



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023.

RELATÓRIO

Subscrito pelos Vereadores José Antonio Rodrigues, Diego Fabiano de Oliveira e Mariana Fleury Tamiazo, é o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023 que *"Acrescenta o art. 194-A na Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, para dispor sobre os direitos para pessoa com deficiência".*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que acresce artigo à constituição municipal visando *"garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades"* (art. 1º do projeto).

Segundo a justificativa da proposta, a normativa dará maior segurança jurídica, consolidando e ampliando os direitos da pessoa com deficiência.

Sob o aspecto legal, o projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição da República. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Já o Município de Cordeirópolis, em sua Lei Orgânica, trata especificamente da competência da Câmara Municipal legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, como se pode depreender da redação do art. 11, inciso I, alínea “a”:



Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito;

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Já em relação ao conteúdo da propositura, a Constituição Federal de 1988, logo no preâmbulo, trata da instituição de “*um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre os quais a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*”.

O combate à desigualdade novamente vem preconizada no artigo 3º, inciso III, da Constituição, que consagra, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” bem como enquanto direito e garantia fundamentais, agora no caput do artigo 5º, ao estipular que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*”.

Outrossim, o projeto está de acordo com os objetivos da Constituição da República ao aprimorar a legislação local, propiciando a positivação de novos direitos e aperfeiçoando outros já existentes, assegurando às Pessoas com Deficiência o exercício de sua cidadania, sem ferir os direitos e garantias já estabelecidos na legislação vigente.

Desta maneira, conclui-se que a propositura está apta para tramitação..

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 22 de fevereiro de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715